



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.017956-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM/PA
SENTENCIANTE: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA
ADVOGADO: Pedro Bentes Pinheiro Filho
APELADO: NARCISA FREIRE DA COSTA
ADVOGADO: Charles Gomes de Souza Miranda
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTENÇA DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Configuração da conduta negligente da concessionária apelante que incluiu o nome da recorrida nos órgãos de restrição e proteção ao crédito, referente à cobrança de fatura de energia elétrica, ainda pendente de apuração do real consumo e do montante devido pela consumidora.
2. Quantia indenizatória arbitrada observando os padrões adotados pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como atendendo aos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, estes devem incidir a partir da citação.
4. À unanimidade nos termos do voto da Desembargadora Relatora, apelação conhecida e parcialmente provida.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Desembargador Roberto Gonçalves de Moura e Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (Relatora).

Belém/PA, 22 de agosto de 2016

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,
RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA, em face de sentença (fls. 64/65) proferida pela MMa. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, que, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral, ajuizada por NARCISA FREIRE DA COSTA em face da ora apelante, julgou procedente o pedido, condenando a concessionária de energia elétrica ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais, deliberando, ainda, a condenação da recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.



Às fls. 66/77, consta a interposição de Embargos de Declaração com Efeito Modificativo pelas Centrais Elétricas do Pará – CELPA em face da sentença, sendo proferida decisão pelo Juízo de piso (fls. 79/80), conhecendo dos Embargos opostos, porém julgando-os improcedentes, diante da ausência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão embargada.

Em suas razões recursais (fls. 82/104), a apelante, após breve relato dos fatos, em síntese, pugna pela reforma da sentença hostilizada, argumentando a inexistência de qualquer prejuízo moral suportado pela recorrida proveniente de ato praticado pela recorrente. Sustenta a ausência de configuração do dano moral, aduzindo a inexistência de dano moral efetivo.

Assevera a ausência de comprovação das alegações da apelada, capazes de ensejar a condenação em danos morais.

Alega a falta de razoabilidade e de proporcionalidade entre o quantum indenizatório fixado na decisão e a extensão do suposto dano ocorrido, sustentando a inobservância dos entendimentos e parâmetros estabelecidos pela jurisprudência deste TJ, de outros tribunais e do STJ.

Defende que a atualização do valor condenatório deve ter como termo inicial a data da fixação do montante indenizatório.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para reformar integralmente a sentença e, no caso, de entendimento da ocorrência de danos morais, requer a redução do quantum indenizatório, requerendo, ainda, a manifestação expressa sobre os dispositivos legais mencionados, para fins de prequestionamento.

Recebido o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (fl. 105).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão (vide fl. 106).

O presente feito foi distribuído à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 107).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela concessionária Centrais Elétricas do Pará contra sentença que julgou procedente o pedido de Indenização por Dano Moral, em virtude da inscrição do nome da autora, ora recorrida, nos órgãos de restrição ao crédito.

No caso em questão, verifico que a recorrente se insurge contra a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, refutando sua responsabilidade no evento danoso, o quantum arbitrado a título de indenização, e ainda requer o prequestionamento das matérias ventiladas.

A apelada ajuizou ação de indenização por danos morais almejando reparação moral em virtude de restrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, alegando que ao tomar conhecimento da fatura de energia elétrica referente ao mês de janeiro de 2010, no valor de R\$ 118,43 (cento e dezoito reais e quarenta e três centavos), ingressou com pedido administrativo de revisão da fatura junto à concessionária, aduzindo que o valor apurado extrapolava a sua média de consumo, tendo a apelante inscrito o seu nome, sem observar o procedimento administrativo citado.



Em sentença, o Juízo originário reconheceu a lesividade da conduta praticada pelo recorrente julgando procedente a ação para condená-lo no pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A concessionária de energia elétrica, ora apelante, interpôs recurso apelativo no intuito de ver reformada a sentença para ver excluída sua responsabilidade, fundamentando, em especial, a ausência de configuração do dano moral, bem como a falta de razoabilidade e a falta de proporcionalidade da condenação imposta, suscitando, ainda, que o dano moral não pode ser banalizado e que nos autos não há comprovação de dano efetivo que tenha atingido moralmente a autora.

Todavia, restou incontestado nos autos a falha no serviço prestado pela concessionária, razão pela qual deverá reparar os danos causados à recorrida, em virtude da inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Pela análise dos autos, conforme protocolo de atendimento (vide fl. 13) restou comprovado que a apelada realizou reclamação em janeiro de 2010 referente à fatura nº 01/2010, bem como consta a inscrição do nome da recorrida realizado pela concessionária apelante, em 19/02/2010, no Serviço de Proteção de Crédito ao Crédito – SPC (v. fl. 16), referente ao registro de débito no valor de R\$ 118,43 (cento e dezoito reais e quarenta e três centavos), logo o registro SPC não foi operado em data posterior ao pedido administrativo de revisão feito pela apelada.

Conforme acima explicitado, é certo que caberia à apelante, antes de inscrever o nome da recorrida no SPC, verificar, primeiramente, o real consumo da Unidade Consumidora de titularidade da apelada, em seguida, apurar o montante devido referente a fatura de janeiro do ano de 2010, dar ciência a mesma do resultado do pedido administrativo de revisão e, posteriormente, encaminhar a fatura revisada ou não para a recorrida realizar o pagamento do valor obtido, porém tais procedimentos não foram observados pela concessionária, circunstâncias que denotam a ilegalidade na cobrança da referida fatura.

Assim, com base no contexto fático e no acervo probatório, verifica-se que o nome da apelada foi negativado indevidamente, de acordo com consulta realizada em 22/02/2010 (v. fl. 16), constatando-se a ilegalidade da recorrente ao inscrever o nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente da cobrança de fatura de energia elétrica, a qual ainda estava pendente de análise administrativa pela própria concessionária, ora apelante. Registro que tal atitude é plenamente reprovável e passível de reparação moral, descabendo a prova cabal de prejuízo efetivo, pois é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a simples negativação, por si só, possui o condão de causar prejuízos de ordem moral, devido o caráter in re ipsa do dano.

A propósito, a jurisprudência que não destoa do aqui exposto:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. Precedentes do STJ.

2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 142.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo



quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1062336/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 12/05/2009)

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais. Inexistência de contratação de financiamento de veículo. Ausência do consentimento do autor. Inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, por conta de dívida relativa a contrato de financiamento, firmado mediante fraude e sem o consentimento do autor. Indenização por danos morais. Desnecessidade da Prova do dano Moral. Dano in re ipsa. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil pelo dano moral (nexo de causalidade e culpa). Redução do valor da indenização. Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, o seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira do ofensor, razão pela qual, nenhum retoque merece a sentença que o fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Verba honorária mantida. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. (Turma julgadora: Des. Diracy Nunes Alves (relatora), Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 13 DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE (2013))

A Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, é categórica, in verbis:

Art. 5º...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil, nos arts. 186, 187, 927 e parágrafo único, afirma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por sua vez, o art. 944, caput, do Código Civil diz:

Art. 944, CC. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Na hipótese dos autos, registro que por se tratar de relação consumerista, não se perquire a respeito da culpa do agente, bastando o nexo de causalidade entre o



dano e o fato causador.

Assim, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o agente causador do dano, a conduta negligente, a vítima do evento danoso e o nexo de causalidade que interliga a conduta e o dano, indubitável a ocorrência do dano moral, no caso.

No tocante ao pleito de redução do quantum arbitrado a título de indenização, entendo não assistir razão ao recorrente, posto que, o valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se revela exagerado, de acordo com o pensamento dominante nos Tribunais Superiores do nosso País.

É cediço que a moral encontra-se ligada a esfera íntima do indivíduo, a honra, a imagem e suas demais ramificações, e o dano, dependendo da sua magnitude, é passível de indenização pecuniária como forma de amenizar o sofrimento das vítimas dessa espécie de dano e desestimular novas práticas lesivas. Porém, infelizmente, a legislação pátria vigente não ofereceu mecanismo de tarifação dos valores cabíveis no caso concreto.

A doutrina e a jurisprudência, contudo, cada vez mais se sedimenta no sentido de que, no momento do arbitramento da quantia indenizatória, deve-se considerar as condições pessoais da vítima, o poderio econômico do agente ofensor e a extensão do dano, para só então chegar-se na quantia devida, sem se desgrudar, ainda, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A respeito do tema em questão, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA MUTUÁRIA.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Incidência da Súmula 479/STJ. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Precedentes.
2. Importância fixada a título de danos morais que não se revela exorbitante, pois sintonizada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, o montante estabelecido não ultrapassa o equivalente a 50 salários mínimos, quantum normalmente admitido como máximo por este Tribunal para casos semelhantes.
3. Inviável a pretensão de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na decisão agravada, pois o valor fixado em 15% da condenação obedece os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço).
4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 131.964/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, a qual não configurada na presente hipótese em virtude da ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.
2. O valor fixado à título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em



que arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Portanto, identificado o caráter protelatório dos declaratórios ou o abuso do embargante em sua interposição, impõe-se a aplicação da multa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.579/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, CONHECENDO PARCIALMENTE DO RECURSO, DEU-LHE PROVIMENTO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o montante estabelecido ultrapassa o equivalente a 50 salários mínimos, quantum normalmente admitido como máximo por este Tribunal para casos semelhantes.

2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1393671/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 23/10/2013)

Posto isto, no caso vertente, pelo resultado da conjugação destes elementos, reitero que a fixação do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a hipótese de negativação indevida, não se mostra exacerbado, como sustentado pela recorrente.

No que pertine aos honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), mantenho a condenação da apelante, conforme os termos da sentença.

Quanto à contrariedade do apelante relativa ao termo inicial de incidência dos juros, descrito na sentença a partir do evento danoso, reformo o julgado apenas nesse ponto, uma vez que, como é cediço, nos casos de responsabilidade contratual, sobre o valor da indenização do dano moral é devida a incidência de correção monetária desde o arbitramento (Súmula n.º 362, STJ) e de juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do CC.

No caso em apreço, observo que trata-se de hipótese de responsabilidade contratual, considerando-se relação de fornecimento de energia elétrica entre as partes litigantes, logo, no caso, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

A jurisprudência, a seguir colacionada, bem se amolda à questão sob exame:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, estes devem incidir a partir da citação. Precedente: AgRg na Rcl 11.749/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp n.º 392.446/MA, 2ª T/STJ, rel. Min. Mauro Campbell, DJ 19/11/2013)

Por fim, acerca do prequestionamento alegado, anoto que, em que pese a sua exigência para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o órgão julgador não é obrigado a discorrer sobre cada um dos dispositivos invocados pelas partes, sendo suficiente que a matéria seja apreciada como um todo, conforme jurisprudência desta Corte, in verbis:
EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO.



-
2. PROCESSO PRINCIPAL EM FASE INICIAL. ACORDÃO EMBARGADO RESTRITO A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. EXCLUSÃO DA IGEPREV. REMESSA DOS AUTOS A ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
 3. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA PARTE.
 4. DECISÃO FUNDAMENTADA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE, NÃO DÁ ENSEJO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
 5. INADIMISSÍVEIS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO SE A DECISÃO EMBARGADA NÃO OSTENTAR VÍCIOS QUE AUTORIZARIAM A SUA INTERPOSIÇÃO.
 6. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
- (2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL AUTOS N°: 2012.3.015501-7 RELATORA: Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a contagem dos juros de mora a partir da citação, nos termos da fundamentação lançada, mantendo-se quanto ao mais a sentença guerreada. É como voto.

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,
RELATORA